



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10380.010658/2004-98
Recurso n°	136.891 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	302-38.575
Sessão de	24 de abril de 2007
Recorrente	VALOR ASSESSORIA FINANCEIRA S/C LTDA
Recorrida	DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2001

Ementa: PEDIDO DE REUNIÃO DE PROCESSOS. POSSÍVEL NA VIA ADMINISTRATIVA DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS (Art. 9º, §1º do Dec. 70.235/72)

O Decreto 70.235/72, em seu artigo 9º, requer, para que haja reunião dos processos, identidade dos elementos de prova entre os casos, o que não foi demonstrado e, portanto, afasta a presunção de que haja perigo de decisões contraditórias, como alegado pela Interessada. Ademais, reuni-los agora não seria medida de Economia Processual, já que implicaria sobrestar o feito, maduro para julgamento.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE.

Diante da demonstração de que os atos da Administração foram realizados com a necessária cautela, sem atentar, inclusive, contra o artigo 59, do Decreto 70.235/72, impõe-se o reconhecimento da validade dos lançamentos.

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. POSSIBILIDADE.

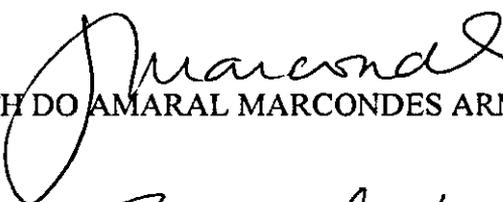
As disposições do Decreto-Lei nº 2.124/84 não contraria a estrutura do Poder Executivo, prevista na Constituição Federal de 1988, tendo sido, portanto recepcionadas. Logo, não há que se falar em ausência de base legal para a cobrança da multa antes da

edição da Medida Provisória nº 16/01, convertida na
Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares
argüidas pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da
relatora


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes
Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano
Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Mércia Helena Trajano D'Amorim.
Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o
Advogado Francisco José Soares Feitosa, OAB/CE – 16.049.

Relatório

Trata-se lançamento fiscal pelo qual se exige da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) multa por descumprimento de obrigação acessória, em função da apresentação fora dos prazos limite, estabelecidos pela legislação tributária, das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano de 2001.

Inconformada com o lançamento, a Interessada interpôs a impugnação de fls. 01/20, na qual aduz, em síntese, que:

1. *O desrespeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, diante da dificuldade de acesso aos números de protocolo e do processo que teriam dado origem ao Auto de Infração;*
2. *a ausência do Mandado de Procedimento Fiscal, o que macularia o feito de nulidade;*
3. *o Auto de Infração foi subscrito pela Dra. Delegada da Receita Federal, Ester Marques Lins de Souza, que é titular do órgão preparador/lançador, de sorte que não poderia a chefia assumir as funções de seus subordinados;*
4. *o uso de carimbo para identificar o serventuário responsável pela lavratura do auto, em lugar de sua assinatura, macula-o de nulidade, vez que há a violação do princípio da responsabilidade funcional sobre o ato administrativo (art. 142 CTN);*
5. *a apresentação de quaisquer declarações à Secretaria da Receita Federal há muito deixou de ser obrigação ex lege, porquanto todas as declarações, no âmbito da SRF, são modelos instituídos pelo Sr. Secretário da Receita Federal, a partir da delegação de competência do Senhor Ministro da Fazenda, que a teria recebido do Poder Executivo sob a égide da Constituição anterior. O artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88 teria revogado essa delegação, o que faria com que as multas em questão carecessem de base legal;*
6. *houve ofensa ao Princípio da Proporcionalidade, vez que as multas aplicadas não seguem a regra da capacidade financeira, sendo aplicadas no mesmo patamar tanto às grandes empresas quanto àquelas de menor porte;*
7. *se de fato existisse um débito, deveria ser agregado ao Parcelamento Especial – PAES, embora a legislação referente ao tema seja omissa quanto aos débitos decorrentes da fiscalização. Invoca, por essa razão, o artigo 108, I do CTN, bem como a legislação do Refis – I, cuja solução apresentada é, justamente, a inclusão do valor da multa de ofício no parcelamento;*

8. *por fim, faz considerações acerca do perdimento de bens e privação da liberdade, ressaltando que tais medidas drásticas somente serão legitimadas se observado o Devido Processo Legal.*

Os membros da 4ª Turma da Delegacia de Julgamento de Fortaleza/CE, ao examinar as razões apresentadas, votaram pela procedência do lançamento (fls. 36/48), mantendo a exigência fiscal.

Primeiramente foram examinadas as questões preliminares, o que resultou na seguinte conclusão (fl. 41):

“não se trata de declarar a nulidade do feito fiscal por pretensa inobservância quanto aos requisitos formais a serem cumpridos na feitura do citado ato administrativo, uma vez que, neste particular, nenhuma cautela da Administração deixou de ser observada nesse sentido, senão vejamos: (...)”

Após, passou-se ao exame do mérito para, enfim, decidir a instância recorrida pela validade da obrigação acessória:

“Como se vê, o constituinte foi diligente nesse aspecto, pois, não deixou margem para que houvesse solução de continuidade entre os objetivos do Sistema Tributário anterior e o atual, dispondo, inclusive sobre o princípio da recepção em matéria tributária, permitindo assim a utilização da legislação tributária anterior que não fosse incompatível com as novas regras estabelecidas.

Entram aqui, portanto, as disposições do Decreto-Lei nº 2.124/84, que trata da possibilidade de o Ministro da Fazenda e por delegação de competência ao Secretário da Receita Federal para eliminar ou instituir obrigações acessórias. Ora, se esta disposição não contraria a estrutura estabelecida dentro do Poder Executivo, sobretudo quanto à delegação de competência que é peculiar a esta estrutura de poder, sobretudo nas tarefas, funções e/ou atribuições concernentes à Administração Tributária Federal, não se pode dizer que o referido ato legal tenha sido revogado, pois, pelo princípio da recepção aqui aventado, o Decreto-Lei nº 2.124, continua plenamente aplicável.

(omissis)

Para se justificar a aplicação da multa por atraso na entrega da DCTF dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2001, conforme Auto de Infração de fl. 26, lança-se mão do próprio dispositivo utilizado no enquadramento legal consignado na referida peça exatória, no caso a Medida Provisória nº 16/01, convertida na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, cujo artigo sobre a matéria dispõe: (...)”

Regularmente intimada do teor da decisão acima mencionada, em 06 de julho de 2006, a Interessada protocolizou, tempestivamente, Recurso Voluntário no dia 31 do mesmo mês (fls. 55/69), no qual reitera os argumentos apresentados na impugnação, além de requerer o julgamento conjunto dos recursos interpostos em razão de ter contra si lavrados 08 (oito) Autos de Infração, simultaneamente.

Cumpra esclarecer que a ora Recorrente atendeu à exigência da IN SRF n.º 264/2002, quanto à admissibilidade do recurso, tendo instruído devidamente o presente processo com a Relação de Bens e Direitos (fl. 70), declarando, no entanto, não possuir bens a arrolar, o que a sujeitará às penas da lei caso seja constatado o contrário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A questão central cinge-se à aplicação de penalidade pelo atraso na entrega da DCTF referente aos quatro trimestres do ano de 2001. Passemos, então, à análise dos pontos abordados em seu recurso:

1) Do pedido de reunião dos processos

A Interessada requer, inicialmente, seja sobrestado o julgamento desse feito a fim de reuni-lo com os demais resultantes de outros sete Autos de Infração contra ela lavrados, na mesma data.

Entendo não haver razão que ampare tal pleito.

Para tanto, invoco a análise do artigo 9º do Decreto 70.235/72, e seu parágrafo primeiro, que, versando sobre a matéria, estipulam:

“Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em auto de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

*§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput desse artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.”
(g.n.)*

O dispositivo em questão deixa claro que a reunião dos processos é mera faculdade do julgador, desde que a prova seja comum aos casos. Fica claro, portanto, que o intuito do legislador foi valorizar a Economia Processual no caso específico de provas em comum.

Ainda que transpusessemos a barreira da literalidade do Decreto para buscar fundamento na teoria geral do processo para a reunião dos casos, tal empreitada não faria com que a pretensão da Interessada tivesse melhor sorte. Basta pensar que o primeiro requisito da reunião, qual seja, o risco de decisões contraditórias não ocorre, já que o Auto de Infração em apreço trata da multa aplicada pela entrega na DCTF no ano de 2003, um evento estanque, que não impediria o reconhecimento da eventual direito da Interessada em relação à cobrança de outro tributo ou penalidade, no mesmo ano ou em anos diferentes. Portanto, a decisão a ser

aqui proferida, ao que tudo indica, não prejudica a livre apreciação de outros casos que envolvam a Interessada.

Já o segundo requisito para a reunião dos processos, o prestígio ao Princípio da Economia Processual, também não seria atendido, já que isso implicaria no sobrestamento do presente feito, já maduro para julgamento, para que se aguardasse a subida a distribuição dos demais que, como dito, não sugerem, em razão da matéria aqui tratada, guardar relação de prejudicialidade com esse caso.

Por isso, voto no sentido de indeferir o pedido de reunião dos processos.

2) Das demais preliminares

Já no que tange às arguições de nulidade do lançamento por: (i) desrespeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, diante da dificuldade de acesso aos números de protocolo e do processo que teriam dado origem ao Auto de Infração; (ii) ausência do Mandado de Procedimento Fiscal; (iii) subscrição do Auto de Infração por pessoa incompetente; (iv) o uso de carimbo para identificar o serventário responsável pela lavratura do auto, em lugar de sua assinatura, violando o Princípio da responsabilidade funcional sobre o ato administrativo; (v) ofensa ao Princípio da Proporcionalidade; (vi) inclusão de eventual débito no Parcelamento Especial – PAES, peço venia para reportar-me aos argumentos detalhadamente colocados na decisão recorrida (fls. 38/40), os quais reproduzo e adoto para fim de fundamentação do presente.

“a) em primeiro lugar, pretensas falhas quanto aos n.ºs do protocolo ou do processo não se configuram afronta ao princípio do contraditório e da ampla, bem assim ao princípio da publicidade dos atos praticados em relação às partes interessadas (Fisco-contribuinte), porquanto há de considerar em relação ao ato de constituir o crédito tributário por meio do lançamento, duas fases distintas, a fase oficiosa e a fase contenciosa;

b) na primeira fase – fase oficiosa, à semelhança do inquérito policial, a Administração Tributária age unilateralmente, colhendo dados, informações acerca dos contribuintes que pretende submeter a processo de fiscalização e poder, dependendo dos resultados obtidos, deflagrar a ação fiscal com a conseqüente lavratura do instrumento de autuação;

c) importa ressaltar que, nesta fase, não se desenvolvendo o procedimento no âmbito externo da repartição fiscal, a Administração Tributária, através de seus servidores, com o poder de cotejar dados, informações, sistemas de controles internos, pode muito bem concluir, à luz desses elementos, sem a participação do contribuinte, que este infringiu de alguma forma a legislação tributária pertinente;

d) nesta primeira fase, portanto, não há o contraditório; este se instaura somente com o início da fase contenciosa do lançamento, que se dá a partir do momento em que o contribuinte é cientificado da exação, com todos os seus desdobramentos relativos a este instituto e à ampla defesa, nos termos do dispositivo constitucional próprio (art. 5º, LV), aliado aos artigos próprios do Decreto n.º 70.235/72, com as

alterações da Lei n.º 8.748/93, que tratam da matéria, sobretudo os arts. 14 e 15 do referidos comandos legais;

e) assim, a partir do momento em que o contribuinte é cientificado da exigência, tendo ao mesmo tempo conhecimento do n.º processo fiscal em que o feito tramita na repartição fiscal respectiva, cumpre-se entre as partes envolvidas (Fisco-contribuinte), o princípio da publicidade a que alude o art. 37, caput da Constituição Federal, de sorte que é totalmente descabida a pretensa violação ao citado princípio;

f) não se pode também declarar a nulidade do auto de infração por falta do Mandado de Procedimento Fiscal a ele relativo, uma vez que nas circunstâncias em que o procedimento foi deflagrado, decorrente de procedimento interno da repartição fiscal, tal requisito é dispensável, conforme aduz expressamente a Portaria-SRF n.º 3.007, de 26 de novembro de 2001, em artigo próprio, cuja redação transcreve-se a seguir:

'Art. 11. O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

...

IV – relativo ao tratamento automático das declarações (malhas fiscais).'

g) ademais, o fato de o Auto de Infração em apreço ter sido lavrado pela Delegada da Receita Federal, Dr.ª Ester Marques Lins de Sousa, que também é Auditora Fiscal (AFRF), não inquina o ato administrativo em tela de nulidade, dado que não se está confundindo os papéis de chefia e subordinação, porquanto à luz da legislação tributária pertinente a titular do órgão preparador ou lançador (DRF/Fortaleza/CE), tem competência plena para expedir o citado ato administrativo, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 26, surtindo este os efeitos que lhe são próprios;

h) em reforço ao acima aduzido, traz-se à colação dispositivo próprio do Decreto n.º 70.235/72, que trata da matéria, nos seguintes termos:

'Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.' (grifei)

i) à luz, portanto, do dispositivo legal supracitado, houve a expedição pela DRF/Fortaleza/CE, do Auto de Infração referente à multa por atraso na entrega da DCTF, (...), (fls. 26), fazendo-se constar em campos próprios da referida peça impositiva apenas o nome da titular do aludido órgão fiscal e seu n.º de matrícula, pois, como visto, nas condições acima apontadas, vale dizer, lançamento decorrente de revisão interna ou malhas fiscais, cujo ato de constituição do respectivo crédito tributário (multa) seja emitido por processamento eletrônico, reitere-se, prescinde de assinatura;

j) não houve, também, ao contrário do que aduz a defesa, afronta ao art. 142 do CTN, pois embora o lançamento tributário seja um administrativo pessoal, estritamente vinculado e privativo da autoridade fiscal, a falta de assinatura no Auto de Infração em causa, como visto, não violou o princípio da responsabilidade funcional, já que o citado ato administrativo foi expedido por quem detinha a competência legal para praticá-lo, ressaltando, porém, que, como ato administrativo privativo da autoridade administrativa destinado a constituir o crédito tributário, a teor do artigo 142, caput e art. 7.º, ambos do CTN, é delegável sim, apenas no presente caso não se adotou tal procedimento. O que não é delegável, ressalte-se, é a competência tributária para instituir o tributo ou para efetuar o julgamento dos litígios instaurados entre o Fisco e o contribuinte, conforme aduz, neste particular, o art. 6.º, parágrafo único do CTN;

k) não se venha alegar, também, que o feito deve ser objeto de nulidade justamente porque se trata de um Auto de Infração e não uma Notificação de Lançamento conforme aduz o art. 11 do Decreto n.º 70.235/72. Na verdade, embora a peça exatória em questão tenha sido expedida sob esse título, sob o aspecto formal, tem os mesmos requisitos da Notificação de Lançamento, vindo a surtir todos os efeitos tributários que lhe são próprios. Aqui, o nomem iuris é irrelevante, se Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, importante, pois, que o ato tenha sido expedido para atender a finalidade específica segundo regras próprias do Processo Administrativo Fiscal da União;

l) com efeito, não se configurou nenhuma afronta aos dispositivos do PAF que tratam da matéria, razão pela qual não se pode também com base no art. 59, incisos I e II do Decreto n.º 70.235/72, decretar a nulidade do feito fiscal, porquanto o Auto de Infração foi lavrado por servidor (a) competente e não houve despachos e decisões proferidas por autoridade incompetentes ou com preterição do direito de defesa;

m) não é caso, também, de se invocar aqui os motivos que ensejaram a revogação da IN-SRF n.º 54/97, pela IN-SRF n.º 94/97, porquanto os motivos foram diferentes. Os atos normativos em referência foram expedidos para decretar no âmbito da Secretaria da Receita Federal a nulidade de várias Notificações de Lançamento (eletrônicas) de Pessoas Jurídicas que foram expedidas contrariando os dispositivos do PAF, sobretudo por não conterem o enquadramento legal adequado à infração apurada bem como a descrição dos fatos, o que implicou em cerceamento do direito de defesa do contribuinte, daí a Administração Fiscal consciente de que deve controlar seus próprios atos, à luz da Súmula 473 do STF, baixou tais atos normativos. Não é, portanto, o caso do presente processo;

n) com efeito, à luz dos art. 28 do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações da Lei n.º 8.748/93, rejeita-se a preliminar de nulidade do feito fiscal e passa-se ao exame do mérito.”

3) Da suposta ausência de base legal para a cobrança da multa

Também aqui entendo não ser caso de dar provimento ao recurso interposto.

Entendo que quanto a esse ponto não merece acolhimento o recurso interposto, conforme a seguir será explicitado.

O Decreto-lei n.º 2.124/83 estabeleceu, em seu art. 5.º, § 3.º:

“Art. 5.º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 3.º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 11 do Decreto-lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

Como se vê, a obrigação acessória consistente na apresentação da DCTF, bem como a multa em questão, não foram instituídas por instrução normativa ou por analogia, mas sim por Decreto-lei que, a despeito de ser anterior à Constituição Federal de 1988, foi por ela recepcionado como lei ordinária, já que não há notícia sobre qualquer procedimento por parte dos Poderes Legislativo ou Judiciário, retirando tal diploma legal do ordenamento jurídico.

Posteriormente, a Instrução Normativa SRF n.º 129/86 apenas operacionalizou aquilo que já estava previsto no citado Decreto-lei.

Ademais, a base legal para cobrança da multa ora debatida é, claramente, o artigo 7.º da Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002, que estabelece:

“Art. 7.º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), nos prazos fixados, ou as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo de estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

I – ...

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou

entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

(...)"

Dessa forma, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora